



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.789 - MG (2009/0215019-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção dos REsp's 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, de acordo com a Súmula 360/STJ, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo não se aplica o benefício da denúncia espontânea.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.789 - MG (2009/0215019-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**
ADVOGADO : **BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em virtude do entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsps 886.462/RS e 962.379/RS, representativos de controvérsia, que tratam sobre a não caracterização da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos fora do prazo.

Sustenta a agravante que sua conduta "caracterizou a denúncia espontânea, pois(...) procurou a rede bancária e realizou o pagamento do valor principal, acompanhado de correção monetária e juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal no sentido de apurar, lançar ou cobrar o crédito tributário" (fls. 310/311e).

Requer, portanto, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.789 - MG (2009/0215019-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção dos REsp 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, de acordo com a Súmula 360/STJ, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo não se aplica o benefício da denúncia espontânea.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o agravante pretende o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a denúncia espontânea.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção dos REsp 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, de acordo com a Súmula 360/STJ, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo não se aplica o benefício da denúncia espontânea. Confira-se, portanto, o teor da decisão recorrida:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 243e):

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO E. STJ. LEGITIMIDADE DA MULTA MORATÓRIA.

1. O e. STJ já pacificou entendimento de que os benefícios da denúncia espontânea não se aplicam ao casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos em atraso.

2. Legalidade da multa que, no caso, decorre do não recolhimento tempestivo do débito declarado, no prazo estabelecido em lei.

3. Apelação desprovida.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, a existência de dissídio entre julgados, alegando "que o pagamento tardio ocorreu sem que o crédito tributário fosse constituído mediante prévia declaração, cabível é a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espontânea" (fls. 251/252e).

Contrarrazões às fls. 279/284e. Inadmitido o recurso na origem (fls. 286e), foi interposto o presente agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual o art. 138 do CTN, ou seja, o instituto da denúncia espontânea, não é aplicável nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo. Confirmam-se as ementas dos julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 28/10/08)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 28/10/08)

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Assim, a decisão anteriormente proferida está em consonância com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo no tocante ao fato de se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0215019-6

AgRg no
Ag 1.247.789 / MG

Números Origem: 200638000008174 200901000619020

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Denúncia espontânea

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HORÁCIO ALBERTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALVARENGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária